



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

LEI Nº 658 - de - 07.08.1985.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES".

PEDRO VENÂNCIO DE OLIVEIRA MARQUES, Prefeito Mu
nicipal de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência
do Município de Roque Gonzales e estabelece com base no /
Código Tributário Nacional, normas de Direito Tributário
a ele aplicáveis.

Art. 2º - Os tributos de competência do município são os seguintes:

I - IMPOSTOS

- a - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b - sobre serviços de qualquer natureza

II - TAXAS

- a - de licença;
- b - de fiscalização ou vistoria;
- c - de serviços diversos;
- d - de serviços urbanos;
- e - de pavimentação e serviços correlatos;
- f - de iluminação pública;
- g - de conservação de estradas.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I - DO IMPOSTO SOBRE:

- a - a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a proprie
dade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizada nas áreas urbanas do Município.

- b - Serviços de Qualquer Natureza, a prestação por Empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços especificados no Art. 25, desta Lei.

II - DAS TAXAS:

- a - de serviços diversos, de serviços urbanos, de pavimentação e serviços correlatos, de iluminação pública, de conservação de estradas; a utilização e efetiva ou potencial dos respectivos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b - de licença, de fiscalização ou vistoria, o exercício regular do poder de polícia.

III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

O acréscimo ou mais valia no valor do imóvel localizada nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, por obras públicas.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - Imposto que é devido pela propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 5º - Para os efeitos deste Imposto são urbanas:

- I - a área em que existam pelo menos dois (2) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas / pluviais;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

- b - abastecimento de água;
 - c - sistema de esgotos sanitários;
 - d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de tres (3) quilômetros do imóvel considerado.
- II - a área igual ou inferior a um (1) hectare independente mente de sua localização e destinação;
- III - a área superior a um (1) hectare que não se destina a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro industrial, independentemente de sua localização;
- IV - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao co mércio.

Art. 6º - As áreas urbanas do Município, para os efeitos deste Código serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exer cício seguinte ao de sua fixação.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá fixar limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de do minio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10º - O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código.

.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES**

ROQUE GONZALES — RS.

.....

Parágrafo Único - Enquadrar-se-ão no disposto neste Código os imóveis que, no todo ou em parte sejam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato normativo ou / incluídos no plano Diretor.

Art. 11 - Para os efeitos desse imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

Art. 12 - O valor venal dos imóveis será apurado e atualizado, por Lei ordinária, anualmente, em função dos seguintes elementos e considerados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente;
- II - os pregos correntes de mercado;
- III - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras / características do imóvel;
- V - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obra pública, recebida pela área onde se localiza o imóvel;
- VIII - índices oficiais de correção monetária;
- IX - qualquer outro dado informativo.

Art. 13 - O processo de avaliação dos imóveis, observado o disposto nesta Lei, será estabelecido por Lei ordinária.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO.

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário a ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente, / terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 15 - Para efeitos tributários, todo proprietário, titular de do mínio útil ou possuidor a qualquer tipo de imóvel é obrigado a declarar em formulário próprio, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, os dados / ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse do imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser utilizados dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de imóvel ou de sua desação.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda do imóvel.

ART. 17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou arruamento:

- I - a gleba de terras bruta desprovida de melhoramentos ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III - o lote isolado de cada quarteirão.

ART. 18 - O contribuinte poderá retificar os elementos ou dados da / declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que fundamente.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente, at-arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo das de mais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

- I - anual, respeitada a situação do imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra poderá ser procedido indistintamente em nome do vendedor promitente ou do promissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido:

- a - quando "pro-diviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b - quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento por via postal ou por edital.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
Parágrafo único - A notificação será feita por edital quando o contri
buinte não for localizado no Município.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 23 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o va
lor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos da
dos apresentados pelo contribuinte na declaração ou na
sua atualização quando implique em alteração do lança-
mento;
- II - de importância igual a trinta por cento (30%) sobre o
valor do imposto, na falta de declaração ou da sua atua
lização;
- III - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o va
lor do imposto:
 - a - quando houver erro ou omissão na declaração ou na
sua atualização;
 - b - na inobservância do prazo ou da forma para a decla
ração ou sua atualização.
- IV - a reincidência da infração será punida com multa em do
bro.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES.

Art. 24 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isen
to do imposto do, digo o imóvel:

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente,
mediante contrato público, por prazo não inferior a /
cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes
e isentas referidas nos itens II e III deste artigo;
- II - pertencentes a agremiação esportiva licenciada e filia
da a federação esportiva estadual, quando utilizado /
efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades
sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

- III - pertencentes ou compromissadas legalmente às Sociedades Civis, sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas, hospitalares, de assistência social ou de ensino;
- IV - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Art. 25 - O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:
- 01 - Médicos, dentistas, veterinários.
 - 02 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária) obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
 - 03 - Laboratório de análises clínicas e eletrecidade médica.
 - 04 - Hospitais, sanatórias, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 - 05 - Advogados ou provisionados.
 - 06 - Agentes da propriedade industrial.
 - 07 - Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 08 - Peritos e avaliadores.
 - 09 - Tradutores e intérpretes.
 - 10 - Despachantes.
 - 11 - Economistas.
 - 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
 - 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, / processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramos industriais ou de comércio explorados pelo prestador dos serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria de expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustardo)
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a - teatros, circos, auditórios, parques e diversões, "Taxi dancing" e congêneres;
 - b - exposições com cobranças de ingressos;
 - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - bailes, "shws", festivais, recitais e congêneres;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

-
- e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação / de rádio e televisão;
 - f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g - fornecimento de música mediante transmissão por / qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, bufet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
 - 30 - Agências de turismo, passeios, excursões, guias de turismo.
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
 - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
 - 33 - Análises técnicas.
 - 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
 - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de / campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 - 36 - Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

-
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
 - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
 - 42 - Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
 - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) / de objetos não destinados a comercialização:
 - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja / fornecido pelo usuário.
 - 46 - Tinturaria e lavanderia.
 - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a / prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos e gravação de "video-tape" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
 - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
 - 52 - Locação de bens móveis.
 - 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

-
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 55 - Florestamento e reflorestamento.
 - 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido pa
ra execução, que fica sujeito ao³ ICM).
 - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58 - Agenciamento ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos /
quaisquer (exceto os serviços executados por institui-
ções financeiras, sociedades distribuidoras de títulos
e valores e sociedades corretoras, regularmente autori-
zadas a funcionar).
 - 60 - Encadernação de livros e revistas.
 - 61 - Aerofotogrametria.
 - 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-ta-
pe".
 - 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 - 65 - Empresas Funerárias.
 - 66 - Taxidermista.
 - 67 - Serviços de relações públicas.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação do serviço:

- I - o estabelecimento prestador ou na falta, o domicílio do prestador.
- II- o local onde se efetuar a prestação, nos serviços e exe-
cução de obras de construção civil ou hidráulicas.

Art. 27 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
 - II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamen-
tares ou administrativas, relativas a atividade, sem pre-
juízo das cominações cabíveis;
 - III - do fornecimento de material;
 - IV - do recebimento do preço do resultado econômico da pres-
tação.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se for o caso, o disposto em Lei complementar;

II - nos serviços prestados:

a - em relação de emprego;

b - por trabalhadores avulsos definidos em lei;

c - por diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de Sociedades.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO.

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas no art. 25

Art. 30 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por Empresas ou profissionais autônomos sujeitos a incidência do imposto, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura.

Art. 31 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o Contribuinte pelo imposto devido quando os serviços definidos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o art. 25, lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de seu pagamento.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS.

Art. 32 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, que diferenciado em função de sua natureza é calculado de conformidade com a tabela anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
§ 1º - Considera-se preço do serviço para os efeitos deste artigo:

I - na prestação de serviço a que se referem os itens 19 e 20 do art. 25, o preço deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

a - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda e as comissões auferidas de outras apostas.

III - nos demais casos o montante da receita bruta, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas na legislação pertinente.

§ 2º - Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no artigo 27.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da UNIDADE PADRÃO MONETÁRIO - UPM, vigente no Município, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5, 6,11,12, e 17, do art. 25, forem prestados por Sociedades a base de cálculo será o número de profissio-nais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da Sociedade, embora assumam responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável,/
independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

§ 5º - Em se tratando de serviço de taxi, o cálculo do imposto será com base no número de veículos, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica.

Art. 33 - O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em livro especial, até o dia 15 (quinze) do mês de/
guinte, o valor diário dos serviços prestados no mês anterior, bem como emitirá para cada usuário uma nota fiscal, de acor-do com os modelos aprovados pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em / que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão da nota de serviço, à juízo da Secretaria do Município, o Contribuinte poderá ser dispensado das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma determinada em regulamento.

Art. 34 - Sem prejuízo da aplicação das penalidade cabíveis da receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma / que o regulamento dispuser, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos / necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não refiram a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.
- III - O Contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico da Prefeitura.

Art. 35 - Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes com enquadramento em mais de uma alíquota, serão adotadas as seguintes normas;

- I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;
- II - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UPM vigente no Município, o cálculo será procedido considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Art. 36 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com o estabelecimento para a atividade que com ela / apresentar maior semelhança.

SEÇÃO IV
DESCONTO NA FONTE

Art. 37 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por Empresa

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do / cartão de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número de inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 38 - Não sendo apresentado o Cartão de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento, o valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 39 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente a tributo não descontado.

Art. 40 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo endereço dos prestadores de serviço, ob-/servando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, pelo usuário do serviço, por prazo superior a sessenta (60) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte ou da importância / correspondente a desconto não efetuado.

Art. 41 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidades ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO V
INSCRIÇÃO

Art. 42 - Toda pessoa física ou jurídica, referida no artigo 25 deve-rá promover sua inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

ainda que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em Regulamento.

§ 1º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 2º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento.

Art. 43 - A, transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverá ser comunicado pelo contribuinte ao Órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 44 - O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção, / determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO.

Art. 45 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro / Econômico da Prefeitura e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo Contribuinte e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos do artigo 34.

Art. 46 - No caso de atividades cuja base de cálculo seja a receita / bruta, desde que suas peculiaridades isso justifiquem, pode~rão ser adotadas pelo Fisco, outras modalidades de lançamento.

Art. 47 - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizadas pelos contribuintes, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

Parágrafo Único - A autoridade administrativa, a vista da natureza de serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir de certos documentos e admitir o uso de equivalentes.

SEÇÃO VII
PENALIDADES.

Art. 48 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de importância igual a cento e cinquenta por cento (150%) sobre o valor do imposto, que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- II - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor da Unidade Padrão Monetário, vigente no Município:
 - a - ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
 - b - ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - c - ao que deixar de emitir nota Fiscal de serviço ou / outro documento exigido pela autoridade ADMINISTRATIVA;
 - d - ao que não possuir livros ou documentos fiscais;
 - e - ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com incorreção ou omissão, que implique em alteração do lançamento;
 - f - ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida.
- III - de importância igual a cento e cinquenta por cento (150%) do valor da Unidade Padrão Monetário - UPM - ao que omitir documento correspondente a uma operação não tributada ou isenta e ao que, em proveito próprio ou alheio, se utilizar do nome do Município para produção de qualquer efeito fiscal.
- IV - de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no Município, quando:
 - a - não promover a inscrição ou a sua atualização

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

- b - não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade local;
- c - deixar de apresentar livros ou documentos exigidos / pela autoridade administrativa;
- d - embaraçar ou iludir por qualquer forma a ação fiscal.

Art. 49 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-seá essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O Contribuinte reincidente poderá ser submetido a / regime especial de fiscalização.

Art. 50 - Desde que cumpridas as exigências da legislação ficam isentas do imposto:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos e bem / assim as respectivas subempreitadas;
 - II - as federações, associações e clubes desportivo devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas, realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
 - III - as atividades ambulantes exercidas ou instaladas em tendas ou estandes;
 - IV - as promoções de espetáculos de diversões públicas efetivadas por:
 - a - entidades esportivas, culturais, recreativas, religiosas de assistência social, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas;
 - b - empresas editoras de jornais e revistas;
 - c - empresas de radiodifusão ou televisão;
 - d - empresas ou entidades de teatro;
- § 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:
- a - elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

- b - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e / projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA.

Art. 51 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 52 - As taxas de licença são as seguintes:

- I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - utilização dos meios de publicidade;
- III - execução de obras ou serviços de engenharia;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença relativa ao Inciso III terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença, ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 53 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao Órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, as seguintes ocorrências;

- I - Alteração da Razão Social ou do ramo de atividade;
- II - Transferência de local;
- III - Cessaçã das atividades.

Parágrafo Único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste Artigo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - O Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática / de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.

Art. 55 - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código incidentes sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente / no Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em / conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....
Parágrafo Único - A taxa de licença para localização de estabelecimen-
tos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza se-
rá reduzida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos
casos de licenciamento a partir do mês de julho de cada exer-
cício.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO.

Art. 57 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condi-
ções fixadas em regulamento.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 58 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar /
qualquer ato sujeito a violência sem o pagamento da respecti-
va taxa, ficará sujeito à multa de importância igual a 20%
(vinte por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA.

Art. 59 - A taxa de fiscalização E/ou vistoria tem como fato gerador
a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular
de atividade e as diligências em estabelecimentos de qual-
quer natureza, visando o exame das condições iniciais da /
concessão da licença, em face da legislação pertinente do
qual expedir-se-á o Alvará.

Art. 60 - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades
e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será
efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, dev-
endo ser recolhido aos cofres do município até o último
dia do mês de março de cada exercício.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 61 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....

no Município exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO.

Art. 62 - O cálculo da taxa terá por base a Unidade Padrão Monetário adotada pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, em tabela anexa a este código.

Parágrafo Único - Entende-se como contribuintes estabelecido aquele, que pela natureza de suas atividades exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviço, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - As taxas de serviços diversos são as seguintes:

- I - de expediente;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens e semoventes;
- IV - de serviços em cemitérios.

Parágrafo Único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados pelo Município, resultando na expedição de documento e em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS

Art. 65 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no Município, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 66 - As taxas de serviços Diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 67 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 68 - As Taxas de serviços urbanos são as seguintes:

- I - coleta de lixo;
- II - Limpeza pública;
- III - conservação de pavimentação.

Parágrafo Único - as taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 69 - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do con domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis si tuados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha qual quer dos serviços mencionados no art. 68.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.

Art. 71 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço se- rão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no município, de a cordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 72 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, apli cando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imp posto sobre a PPropriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 73 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas no prazo e c condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem admi- nistrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive atra vés de convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 74 - A taxa de iluminação pública é devida pela prestação pelo / Município, dos serviços de iluminação pública nas vias e lo gradouros públicos, inclusive os de manutenção das redes e fornecimento de energia.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado, com localização em vias e logradouros públicos beneficia dos pelos serviços.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.

Art. 76 - A taxa será calculada de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa, incidentes sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no Município, tendo como parâmetro as diversas categorias de consumo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

§ 1º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será lançada e cobrada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, efetuar a arrecadação da taxa através de convênio com empresas concessionárias ou especializadas, públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 78-- A taxa de conservação de estradas é devida em decorrência da execução, pelo município, de obras ou serviços de conservação nas estradas municipais visando mantê-las em perfeitas condições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor a / qualquer título de prédios, terrenos ou terras servidas direta ou indiretamente por estradas municipais.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.

Art. 80 - O cálculo da taxa terá por base a Unidade Padrão Monetário UPM - de acordo com alíquota estabelecida na tabela anexa a este código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 81 - A taxa será lançada anualmente, em nome do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, serão os imóveis considerados individualmente.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 82 - A taxa de conservação de estrada será arrecadada nos prazos e condições fixadas em regulamento.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA.

Art. 83 - A contribuição de Melhoria decorre da valorização imobiliária resultante da execução de obra pública.

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade imobiliária valorizada em função de obra pública realizada pelo Município, que será calculada considerando o valor da despesa realizada e tendo como limite individual a valorização de cada imóvel em virtude da obra.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES
ROQUE GONZALES — RS.

.....
Art. 85 - Para efeitos de incidência da Contribuição de Melhoria, considera-se obra pública a de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao / funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações e redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação.
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de p plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 86 - Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio ou os possuidores a / qualquer título, do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do benefício resultante da obra, estabelecido através de índices / cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

-
- § 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra le var-se-á em conta:
- a - a situação do imóvel na zona de influência;
 - b - a área real corrigida;
 - c - a testada real;
 - d - o valor venal;
 - e - outros elementos a serem considerados isolados ou / conjuntamente.
- § 2º - Para os efeitos de cálculo serão consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo propriet rio, ainda que originadas de títulos diversos.

Art. 88 - Serão computados no custo da obra:

- I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos;
- II - todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas áreas de influência delimitadas.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 89 - A realização de ~~cada~~ obra pública será procedida:

- I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:
 - ✓ a - memorial descritivo do projeto;
 - ✓ b - orçamento do custo da obra;
 - ✓ c - determinação da parcela do custo das obras a ser res sarcida pelo contribuinte com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - ✓ d - delimitação das zonas direta ou indiretamente benefi ciadas e a relação dos imóveis nela compreendidos.
 - II - da fixação de prazo, não inferior a trinta dias contados da data de publicação do edital, para eventual impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....
Art. 90 - A impugnação prevista no item II do artigo anterior será feita através de requerimento expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

Parágrafo Único - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o item I do artigo anterior.

Art. 91 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a Juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - O Poder Executivo poderá fixar os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso, à aplicação da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 93 - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II

ARRECADAÇÃO

Art. 94 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES**

ROQUE GONZALES — RS.

-
- § 1º - Em atenção as peculiaridades de cada tributo e no interesse do Erário Municipal é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.
- § 2º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se / extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.
- Art. 95 - O pagamento de tributos será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado.
- Art. 96 - Os valores não recolhidos nos prazos serão corrigidos monetariamente, com base na variação nominal das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) e acrescidos de multas de trinta por cento (30%).
- Parágrafo Único - No caso de lavratura de auto de infração, as multas previstas neste artigo passarão a fluir a partir do término do prazo nele estabelecido.
- Art. 97 - O Prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até dez por cento (10%) do débito fiscal no caso do contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do primeiro prazo de pagamento.
- Art. 98 - A inscrição do débito em dívida ativa, acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o valor do tributo sem prejuízo do disposto no art. 96.
- Art. 99 - O recolhimento do tributo não importa em presunção por parte da Prefeitura, para qualquer fim, de legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade as condições do respectivo local.

**CAPÍTULO III
RESTITUIÇÃO.**

- Art. 100 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial / do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

CAPÍTULO IV

COMPENSAÇÃO.

.....

Art.101 - A autoridade administrativa pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.102 - São imunes aos Impostos do Município:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio e os serviços de partidos políticos e de insti-/tuições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do art. 103.

§ 1º - O disposto no "caput" e incisos não exclui:

- a - as taxas de competência do Município e a contri-buição de Melhoria;
- b - não dispensa as pessoas jurídicas imunes da prá-tica de atos previstos em lei municipal, assecu-ratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I do "caput" aplica-se, exclusi-vamente aos serviços próprios de pessoas jurídicas de direito público ali enumeradas, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º - Os serviços a que se refere o inciso III do "caput" , são exclusivamente os relacionados com os objetivos / institucionais das entidades de que trata este artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constituçõ-nais.

Art.103 - O disposto no inciso III do art.102 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelos beneficiários da imunidade:~

- I - não distribuíres qualquer parcela de seu patrimônio ou de / suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

-
- II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão:

§ 1º - O pedido de reconhecimento da imunidade aos impostos do Município deverá ser instruído com comprovação dos requisitos legais do artigo.

§ 2º - As entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à fiscalização Municipal e deverão comprovar, sempre que / solicitadas, o atendimento dos requisitos legais.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou na alínea "b", § 1º, do art. 102, a autoridade municipal pode suspender a aplicação do benefício.

Art.104 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas / penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune, da condição de responsável pelo tribu-
to que lhe caiba reter.

Art. 105- Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicadas no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art.106 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art.107 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cum-
primento das obrigações acessórias.

Art.108 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes devendo o contribuinte na renovação apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, ofere-
cer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

-
- Art.109 - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.
- Art.110 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
 - II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
- Art.111 - As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VI

DÍVIDA ATIVA.

- Art.112 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito / dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em julgado / em processo regular para o seu pagamento.
- Parágrafo Único - Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no Órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela Organização da Fazenda Municipal.
- Art.113 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente a inscrição da Dívida Ativa dos débitos fiscais existentes.
- Parágrafo Único - Independente do encerramento do exercício, poderão / os débitos fiscais serem escritos na Dívida Ativa, desde que não pagos no prazo legal.
- Art.114 - Serão cancelados por Ato do Poder Executivo os débitos fiscais
- I - legalmente prescritos;
 - II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;.
- Art.115 - O cancelamento de que trata o artigo anterior será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art.116 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão / dos efeitos do ato.

Art.117 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo / específico.

Art.118 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e da correção, dos juros e da(s) multa(s) cabíveis ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada / após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.119 - A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art.120 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

-
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributo.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e, a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art.121 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio:

- I - de importância igual, a cinquenta por cento (50%) sobre a Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no Município, a falta de comunicação da cessação de atividades, dentro do prazo legal;
- II - de importância igual a sessenta por cento (60%) sobre o valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;
- III - de importância igual a cem por cento (100%) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos às taxas de licença, sem o respectivo pagamento;
- IV - de importância igual a cinquenta por cento (50%) da Unidade Padrão Monetário - UPM - vigente no Município, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Art.122 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art.123 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

-
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;
 - IV - qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art.124 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente / conterá:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuante ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou / agravação da infração.

Art.125 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original;
 - II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
 - III - por publicação, em meio de divulgação local na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os / meios referidos nos itens anteriores.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....

Art.126 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao Crédito Tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art.127 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo / de vinte (20) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzida em 50%.

Art.128 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde / que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A Apreensão pode compreender livros ou documentos, / quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.129 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou docu^umentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram deposiⁱtados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apre^eensão, na forma do artigo 125.

Art.130 - A restituição dos documentos e bens apreendidos, será feita mediantes recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art.131 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, inde^pendentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta / (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou de termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A reclamação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES**

ROQUE GONZALES — RS.

.....

Art.132 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art.133 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões e pronunciará a procedencia ou a improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - O reclamante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos ítens I e II do art. 125.

Art.134 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto moratória, será reduzido em vinte e cinco por cento (25%) e o procedimento tributário arquivado.

Art.135 - De despacho da autoridade Fazendária caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora de prazo, será encaminhado à consideração do Prefeito, que decidirá quanto a tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art.136 - O Prefeito Municipal terá o prazo, máximo, de trinta (30) dias contados da data de recebimento do processo, aplicando-se o disposto nos incisos I, II e III do art. 125, para notificação da decisão ao sujeito passivo.

Art.137 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....
Art.138 - Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo de fizer o depósito integral do seu montante, ser exigido o débito acrescido de / correção monetária atualizada.

SEÇÃO II PROCESSO DE CONSULTA.

Art.139 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.140 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato indicados / os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a junta de documentos.

Art.141 - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.142 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, a consulta no prazo de trinta (30) dias contados da data de sua apresentação, com notificação ao consulente, observadas as regras do artigo 125.

Art.143 - Do despacho proferido em processo de consulta, o contribuinte terá o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada / ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art.144 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida nos termos em que /

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES**

ROQUE GONZALES — RS.

tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

Art.145 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, transferência e baixa de atividades ou liberações de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como Certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.146 - A certidão fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art.147 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art.148 - Consideram-se integrados à presente Lei, as Tabelas que a acompanham.

Art.149 - No cálculo dos valores venais dos imóveis e dos tributos ou rendas de qualquer natureza, as frações inferiores à R\$ 100 (cem cruzeiros) poderão ser desprezadas.

Art.150 - A Unidade Padrão Monetário - UPM - ou U.P.M. - a que se refere este Código, que servirá de base de cálculo para os Tributos Municipais, é equivalente a uma vez o Valor Regional de referência da 19ª Região Salarial, vigente a 31 de dezembro de cada exercício, para o exercício seguinte e seu reajuste será automático, de acordo com o coeficiente de atualização monetária decretado por legislação Federal específica.

Art.151 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

.....
Art.152 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.986.

Art.153 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROQUE GONZA
LES, 07 de AGOSTO DE 1.985.

Pedro Venancio de O. Marques
Pedro Venancio de O. Marques
Prefeito Municipal

Registrese e Publique-se:

A. Bracht
A. Bracht

Secretário do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria
ROQUE GONZALES

PREFEITURA MUNICIPAL
Gabinete
ROQUE GONZALES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

TABELA I

IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA.

- | | |
|---------------------------|---------------------------|
| 1 - Imóvel construído | 1,0% sobre o valor venal. |
| 2 - Imóvel não construído | 3,0% sobre o valor venal. |

TABELA II

ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

1. TRABALHO PESSOAL

- | | |
|---|--------|
| a - Profissionais liberais, com curso superior e os legalmente equiparados, por ano..... | 100,0% |
| b - Profissionais de nível médio, não classificados na letra "a" e os legalmente equiparados, p/ano.. | 60,0% |
| c - Agenciamento, corretagem, representação, comissões, leiloeiros e qualquer outro tipo de intermediação, por ano..... | 100,0% |
| d - Outros serviços não especificados acima, por ano. | 60,0% |

2. SOCIEDADES CIVIL DE PROFISSIONAIS.

- | | |
|--|-------|
| Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mes..... | 10,0% |
|--|-------|

3. SERVIÇOS DE TAXI

- | | |
|----------------------------|-------|
| Por veículo e por ano..... | 60,0% |
|----------------------------|-------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

PERCENTUAL SOBRE A RECEITA
BRUTA —

4. DEMAIS PESSOAS: JURIDICAS

a - Diversões públicas.....	10,0 %
b - Serviços de construção civil e obras hidráulicas	2,0 %
c - Transporte de natureza estritamente municipal...	3,0 %
d - Qualquer outra espécie de prestação de serviço não previstos nas letras anteriores.....	3,0 %

TABELA III

TAXAS DE LICENÇA

1. LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA:

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

Pelo licenciamento inicial de:

I - Contribuintes estabelecidos.....	60,0 %
II - Contribuintes não estabelecidos (não enquadrá- veis no item III).....	40,0 %
III - Ambulantes:	
a- Para atividade eventual ou transitória, p/vez.	10,0 %
b- Para atividades de caráter permanente, itine- rante ou não.....	40,0 %
IV - Diversões públicas, em caráter esporádico, por vez ou local.....	50,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

2. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

- | | |
|---|--------|
| a - Quadros próprios para a afixação de cartazes, painéis faixas, anúncios em muros no interior de terrenos ou em veículos, por vez | 10,0 % |
| b - Serviço de alto-falante, por dia..... | 10,0 % |
| c - Publicidade sonora ou audiovisual, por qualquer processo, por mes..... | 10,0 % |

3. EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

- | | |
|---|---------|
| a - APROVAÇÃO ou revalidação de projetos de: | |
| a.1 - construção, reconstrução, reforma ou aumentos de prédios de madeira ou misto: | |
| - com área até 80 m2 | 10,0 % |
| - com área superior à 80 m2, por metro ou fração excedente..... | 0,2 % |
| b - Aprovação de projetos de prédios de madeira, com características populares, com área até 80 m2..... | 10,0 % |
| c - Aprovação ou revalidação de projetos de: | |
| c.1 - construção, reconstrução, reformas ou aumento de prédios de alvenaria:.. | |
| - com área de 80 m2..... | 15,0 % |
| - com área superior à 80 m2, por metro ou fração excedente..... | 0,5 % |
| d - Licença para construção de alpendre, por m2 | 0,5 % |
| e - Demolição: | |
| e.1 - de prédio de madeira..... | 10,0 % |
| e.2 - de prédio de alvenaria..... | 15,0 % |
| f - Loteamento e arruamento, por m2 | 0,008 % |
- (para cálculo da taxa não serão levados em conta as áreas que se destinarem às ruas e logradouros públicos, assim como as doadas, sem ônus para o Município).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

g - desmembramento ou fracionamento, por quadra ou fração.....	10,0 %
h - fixação de alinhamento:	
h.1 - Em terreno de até 10 metros de testada..	10,0 %
h.2 - Em terreno de testada superior a 10 metros, por metro ou fração excedente.....	1,0 %
h.3 - Quando se tratar de alinhamento de terreno de esquina, a taxa será cobrada na forma acima, por cada testada de terreno...	
i - Prorrogação de prazo para execução de obras e serviços de engenharia, por mes de prorrogação	50,0 %

4. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

a - Tendas, bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade e por mes.....	15,0 %
b - Circos e parques de diversões, por mes.....	100,0 %
c - Estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por mes.....	100,0 %
d - Outras atividades não especificadas nas letras anteriores, por m2 e por mes.....	10,0 %

NOTA: Os valores das taxas de licença compreendem vistorias e alvarás, pelo licenciamento inicial..

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE

PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

a - Pessoa Jurídica	50,0 %
b - Pessoa Física.....	30,0 %
c - Ambulantes em geral.....	20,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO — U P M —

1. EXPEDIENTE

a - Requerimentos, petições, papéis e quaisquer outros documentos apresentados as repartições, por unidade.....	3,0 %
b - Contratos com o Município:	
b.1 - de concessão ou permissão para a exploração de serviço público.....	200,0 %
b.2 - de prorrogação de prazo, relacionado ao ítem anterior	100,0 %
b.3 - de qualquer natureza.....	10,0 %
c - Certidões, por unidade	4,0 %
d - Atestados e declarações, por unidade.....	2,0 %
e - Registros e anotações de qualquer natureza.....	15,0 %
f - Autenticação de plantas e documentos p/unidade...	2,0 %
g - Buscas, por ano.....	3,0 %
h - Expedição de 2ª via de alvará de licença.....	10,0 %
i - Emissão de recibos e conhecimentos.....	2,0 %
j - Averbação de escrituras.....	5,0 %

2. DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Por emplacamento.....	10,0 %
-----------------------	--------

3 - DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES

a - Apreensão, por espécie ou unidade.....	20,0 %
b - Depósito, por dia ou fração:	
b.1 - de veículos, por unidade.....	20,0 %
b.2 - de animais, por cabeça.....	10,0 %
b.3 - de mercadorias ou objetos, por espécie.....	8,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

4 - DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS

Serviços em cemitérios municipais:

1 - U Inumação em carneira ou sepultura.....	10,0 %
2 - Exumação de restos mortais.....	, 20,0 %
3 - Conservação anual (capinas, limpezas e outros).....	5,0 %

TABELA VI

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

1 . COLETA DE LIXO

a - Residencial ao ano.....	2,0 %
b - Comercial, ao ano.....	x 3,0 %
c - Industrial, no ano.....	3,0 %
d - Ocupação mista.....	4,0 %
e - Remoção especial de lixo, de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio, estética urbana e de detritos ou / abimais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado:	
e.1 - por carga e por viagem até 300 quilos.....	50,0 %
e.2 - por carga e por viagem acima de 300 quilos...	40,0 %

2 . LIMPEZA PÚBLICA

a - Nos logradouros pavimentados:	
a.1 - Imóvel edificado.....	0,5 %
a.2 - Imóvel não edificado.....	1,0 %
b - Nos logradouros sem pavimentação:	
b.1 - Imóveis edificados.....	0,5 %
b.2 - Imóveis não edificados.....	1,0 %

3 . CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

a - Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular...	
a.1 - Em ruas pavimentadas com camada asfáltica por metro linear.....	30,0 %
a.2 - Em ruas pavimentadas c/pedra irregular por metro linear.....	15,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

ROQUE GONZALES — RS.

TABELA VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE PADRÃO
MONETÁRIO - U P M -

1. Consumo mensal residencial

a - de	0 a	30 Kwh.....	2,0 %
b - de	31 a	50 Kwh	4,0 %
c - de	51 a	100 kwh	5,0 %
d - de	101 a	200 kwh	6,0 %
e - de	201 a	500 kwh	7,0 %
f - de	501 a	1000 kwh	8,0 %
g - de	1001 a	2000 kwh	9,0 %
h - de	2001 a	infinito	10,0 %

3. Consumo mensal Comercial e Industrial

a - de	0 a	30 Kwh	4,0 %
b - de	31 a	50 Kwh	5,0 %
c - de	51 a	100 kwh	6,0 %
d - de	101 a	200 kwh	7,0 %
e - de	201 a	500 kwh	8,0 %
f - de	501 a	1000 kwh	9,0 %
g - de	1001 a	2000 kwh	10,0 %
h - de	2001 a	infinito	11,0 %

TABELA VIII

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE
PADRÃO MONETÁRIO - U P M -

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Por propriedade beneficiada - por ano	10,0 %
---	--------